



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 032/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CALCÁRIO, FERTILIZANTES E RAÇÃO ANIMAL no sistema de Registro de Preços para eventual e futura aquisição para o Município de Sinimbu-RS, com validade de 12 (doze) meses, contados da assinatura da ata de registro de preços, conforme descrito e especificado no ANEXO I – Termo de Referência.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa FERTILIZANTES AIMORÉ LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.031.221/0001-83, com sede na Travessa Linha Aimoré, s/n, Interior, CEP 95.334-000, Vila Flores (RS), **apresentou IMPUGNAÇÃO** ao “Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico” com fulcro no artigo 164, da Lei nº 14.133/21 e no item 23 do edital.

Funda-se o reclame, em síntese, na suposta existência de cláusulas que comprometeriam a disputa e a qualidade dos produtos, não permitindo que a Administração faça a análise da oferta mais vantajosa em sua técnica e preço, em razão do Edital ser omissivo quanto à documentação de legislação específica a ser apresentada pelas empresas licitantes, bem como não vedar a participação de empresas que não conseguirão efetuar a prestação de serviços de maneira satisfatória, caso vençam o processo licitatório pela falta de exigência do balanço patrimonial.

Por outro lado, alega inobservância ao princípio constitucional da economicidade quanto ao edital não prever a exigência de distância máxima.

1 - QUANTO A ALEGAÇÃO DE FALTA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO E DA QUALIDADE DOS PRODUTOS.

O edital de pregão eletrônico nº 032/2024 em sua condição de habilitação prevê a apresentação da documentação prevista no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos,

“Para fins de participação neste pregão, como condição de HABILITAÇÃO, as empresas interessadas deverão atender o que está disposto no item 5 do edital”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

Importante frisar, equivocada a interpretação da ora impugnante quando relaciona as condicionantes previstos no TERMO DE REFERÊNCIA, que dizem respeito ao produto em si.

Neste sentido, o edital não foi omissivo eis que em seu item 15.7, traz a seguinte exigência como CONDIÇÃO DE CONTRATAÇÃO:

15.7. No momento da assinatura do contrato a administração poderá exigir da licitante a apresentação da documentação comprovando o cumprimento das condicionantes e legislação vigente afeta ao objeto, constante do Termo de Referência/Projeto Básico.

Assim, não se pode confundir a Habilitação para a participação no processo licitatório (previsto no item 5 do edital) com a documentação para assinatura contratual (previsto no item 15.7 do edital assim como no termo de referência) o qual deverá ser cumprido pela licitante vencedora quanto ao cumprimento das condicionantes e legislação afeta ao objeto. Da mesma forma quanto a qualidade do produto ofertado que fica vinculado a apresentação de tais condicionantes.

Cuidado também exige, quando a impugnante relaciona edital e objeto totalmente distinto (***Pregão Eletrônico nº 029/2024 Registro de preços de material de paisagismo, mudas de flores, gramas e planta ornamentais. Os referidos produtos que tratam-se de FERTILIZANTES, CORRETIVOS, INOCULANTES, BIOFERTILIZANTES, REMINERALIZADORES SUBSTRATOS(TERRA VEGETAL), são assim, necessário o registro da Empresa e do Produto junto ao MAPA, para fins de comercialização e produção.***), que nada tem a ver com o edital em questão, evidenciando falta de clareza na impugnação ora apresentada.

Neste ponto, a alegação da impugnante parece não se referir ao Edital de Pregão eletrônico nº 032/2024 do Município de Sinimbu/RS.

Assim, quanto as condicionantes de qualificação exigidas para Contratação, exclusivamente ao Licitante vencedor, entende-se que restam adequadas e de acordo com o presente objeto, conforme a Lei 14.133/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

2 - QUANTO A ALEGAÇÃO QUE O EDITAL NÃO PREVÊ A DISTÂNCIA MÁXIMA;

Neste ponto, se funda a impugnação pela economicidade quando o edital não prevê a distância máxima que a licitante deve estar do município contratante, visto que os produtos serão retirados na sede da contratada.

Se faz fundamental esclarecer que o objeto do presente Edital busca efetivar as necessidades trazidas pela Lei Municipal Nº 2.163, DE 28 DE JUNHO DE 2024., *que Cria o Programa Emergencial de Incentivo à Agricultura, Pecuária e Recuperação de Solo no Município de Sinimbu, e dá outras providências*, que encontra-se publicada no site do município, cujo link se dispõe abaixo:

link para acesso <https://www.sinimbu.rs.gov.br/Pages/243325/lei-no-2163-de-28-06-2024-cria-o-programa-emergencial-de-incentivo-a-agricultura-pecuaria-e-recupera>

Neste ponto, a alegação da impugnante não prospera eis que o Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2024 do Município de Sinimbu/RS em seu TERMO DE REFERÊNCIA, no item 5, inciso III, prevê que as vencedoras dos Itens 1 a 4 não precisam fazer a entrega do produto, porém devem ter seu depósito dentro de um raio de 150km da Sede do Município de Sinimbu, conforme preconiza o § 5º do art. 5º da Lei Municipal nº 2.163/2024, qual seja:

§ 5º A empresa a ser contratada pelo Poder Público, deverá disponibilizar ao produtor o calcário e/ou composto orgânico em uma distância de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros da sede do Município.

Portanto, também neste ponto, **entende-se pelo não acatamento da Impugnação apresentada.**

3 - QUANTO A ALEGAÇÃO DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL;

Na tentativa de apoiar um entendimento quanto as questões relacionadas a demonstração da habilitação econômico-financeira é necessário embasar as respostas no que prevê nosso ordenamento jurídico. A nossa Constituição Federal, precisamente em seu art. 37, inciso XXI, determina que os requisitos para a habilitação devem ser, apenas, os indispensáveis à garantia e o cumprimento das obrigações contratuais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Constituição Federal, 1998, art. 37, inciso XXI, grifo nosso);

Em relação ao tema acima, segundo precisa lição de LOPES TORRES (2023), “o legislador parece ainda perceber o regime de habilitação sobre uma feição burocrata e disfuncional”. Ressalta, ainda, ser necessária a compatibilização entre a exigência habilitatória e o objeto da licitação, a fim de garantir que a Administração se abstenha de fixar, em seus editais, requisitos que em nada contribuam com a demonstração de aptidão das empresas para o desempenho dos termos estabelecidos em contrato.

“A Lei 14.133/2021 estabeleceu requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. **Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos.** Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente no inciso XXI do caput do art. 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (LOPES TORRES, 2023, p. 407, grifo nosso).

Ocorre que a maioria dos órgãos reproduz de forma automática as exigências para a qualificação econômico financeira, inclusive no que se relaciona a apresentação dos balanços financeiros, deixando de considerar a proporcionalidade de tal exigência com a execução do objeto licitado.

Portanto, também neste ponto, **entende-se pelo não acatamento da Impugnação apresentada.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

Assim, conheço da impugnação, por tempestiva e, no mérito, entendo que NÃO assiste razão à impugnante, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito. Assim, restam mantidos os termos do documento de referência e do edital, bem como a data e o horário da sessão pública do certame.

Este é o parecer. Para decisão da autoridade superior.

Sinimbu, 07 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ADILSON HIRSCH
Data: 07/08/2024 15:30:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADILSON HIRSCH
Pregoeiro

DESPACHO:

Acolho a manifestação do Pregoeiro acerca do não provimento da impugnação, da desnecessidade de alteração das regras do Edital, bem como a manutenção do seu inteiro teor, inclusive quanto a data de abertura. Determino que se promova a publicidade da decisão.

SANDRA MARISA ROESCH
BACKES:61897515049
049

Assinado de forma digital
por SANDRA MARISA
ROESCH
BACKES:61897515049
Dados: 2024.08.07
15:26:16 -03'00'

SANDRA MARISA ROESCH BACKES
Prefeita Municipal